



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1420, DE 2022

Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para disciplinar a lavratura de escrituras públicas relativas a negócios jurídicos envolvendo a transferência de criptoativos.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para disciplinar a lavratura de escrituras públicas relativas a negócios jurídicos envolvendo a transferência de criptoativos.



SF/22428.28003-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1º**

.....
§ 4º No caso de negócios envolvendo a transferência de criptoativos, o tabelião de notas deverá consignar, na escritura, as informações necessárias à sua identificação e à determinação de seu valor econômico e escolher a forma jurídica mais adequada, observado que esses bens, salvo lei em sentido contrário, não poderão ser considerados dinheiro, nem mesmo para efeito do art. 481 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Negócios jurídicos vêm sendo realizados envolvendo criptoativos (o que abrange criptomoedas e *tokens*), o que tem causado dúvidas jurídicas, entre os tabeliães de notas e os registradores, sobre a formalização e o registro desses negócios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Considerando a dimensão continental do nosso território, é fundamental uniformizar entendimentos, para evitar que os cidadãos sofram com os transtornos causados pela divergência de entendimentos.

No Rio Grande do Sul, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça disciplinou a matéria, estabelecendo que pagamentos de aquisições de imóveis com criptoativos não configuram contrato de compra e venda, e, sim, permuta. E exigiu do tabelião o lançamento, na escritura, de informações necessárias à identificação e à estimativa do valor desses bens imateriais. Referimo-nos ao Provimento nº 38, de 2021, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na doutrina, destacamos que Adriana Jacoto Unger, doutoranda em Sistema de Informações na Universidade de São Paulo (USP), e Sérgio Jacomino, professor e registrador, escreveram o artigo intitulado “A tokenização imobiliária e o metaverso registral”¹. Desse artigo colhemos diversas reflexões relevantes, dentre as quais extraímos a necessidade do presente projeto de lei.

Ciente da importância de desburocratizar o cotidiano dos cidadãos, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/363265/nft-s--a-tokenizacao-imobiliaria-e-o-metaverso-registral>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.433, de 18 de Dezembro de 1985 - LEI-7433-1985-12-18 - 7433/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7433>

- art1

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art481